

S. 1084

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, III, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 3.000-B/65 (no Senado nº 239/65), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero inconstitucionais e contrárias ao interesse público:

1) O § único do artigo 10.

Razões: O "Fundo de Reserva" de até 20% (vinte por cento) das dotações destinadas a despesas de caráter variável, cuja criação foi proposta pelo Executivo e aprovada pelo Congresso Nacional, destina-se a ajustar e adequar os dispêndios orçamentários às reais possibilidades do Tesouro. Além da despesa autorizada na lei orçamentária, deverá ainda o Executivo atender, no decorrer do exercício de 1966, a vultosos encargos resultantes do aumento dos vencimentos dos servidores públicos, de despesas transferidas do exercício de 1965, de créditos adi-

adicionalas já abertas ou que ainda o serão, de auxílios a Estados e Municípios e outros encargos, sendo constitucionalmente limitada e tecnicamente indecível a majoração, no decorrer do exercício, dos encargos tributários sobre a população, o que não pode manter a despesa pública federal em lados compatíveis com a política anti-inflacionária e de aumento econômico-sustentável do país levado justamente na criação do Fundo de Reserva, cuja liberação total ou parcial só deve poder ser feita no segundo semestre do exercício, tendo em vista o cumprimento da arrecadação da Receita. O parágrafo único do artigo 10 do projeto de lei complementar, ao excluir desse fundo de reserva as dotações relativas a calamidades ordinárias e extraordinárias, se visse a ser convertido em lei, reduziria o montante do fundo efetuaria em parte essa finalidade. De outro lado, não parece lógico que seja possível fixar limites e percentuais da despesa correspondente ao Fundo de Reserva sobre dotações referentes a despesas de capital e destinadas a certos investimentos e programas de maior interesse econômico e social, e isentar dessa despesa dotações que correspondem a liberalizações de expensas de consumo.

- 2) A cláusula p-34 da estratégia do inciso 4 - II, seu dispositivo - item 36 - Materiais da Vida e Causas Punitivas, com o seguinte redação:

*2 - Diversos

X-34 - Fundo Nacional de Pavimentação (Lei
4.452, de 5 de novembro de 1964, arti-
tigo 17, § 1º) 40.178.000

Razões: Veta-se esse dispositivo da lei orçamentária por ser inconstitucional. O limite da Despesa Pública constante da Proposta Orçamentária enviada pelo Poder Executivo foi ultrapassado em Cr\$ 40.178.000,000 (quarenta bilhões, cento e setenta e oito milhões de cruzeiros), montante da inclusão intitulada à vinculação pretendida. A norma constitucional vigente veda a adesão de emendas que aumentem a despesa proposta pelo Presidente da República e, por outro lado, as expectativas de arrecadação do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes para o exercício vindouro permitem que sejam contemplados de forma satisfatória os programas de expansão rodoviária e de melhoramento da rede nacional de transportes terrestres. Vetada a alínea orçamentária será mantido integral o princípio, cuja conveniência é pacífica e universalmente reconhecida, de financear a construção e a conservação do sistema rodoviário através de um fundo alimentado pela tributação dos combustíveis e lubrificantes líquidos e não por meio de recursos retirados da receita orçamentária geral.

Deseja o Governo solicitar, nesta oportunidade, que o mandamento constitucional vedando a majoração da despesa proposta pelo Poder Executivo deixou também de ser cumprido na votação da lei orçamentária pa-

para o próximo exercício, mediante redução de despesa fixa, cujo montante é estabelecido em lei anterior, e aproveitamento do quantitativo correspondente a essa redução na criação de novos encargos financeiros - ou na majoração de encargos já previstos - na Proposta Orçamentária. Trata-se especificamente da dotação de Cr\$200.000.000,000 (duzentos bilhões de cruzeiros), correspondente a 20% (vinte por cento) da arrecadação do imposto de renda, atribuída no Subsídio do Ministério da Fazenda ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico para a constituição do Fundo de Reparelhamento Econômico, nos termos da Lei nº 4.506, de 30/11/94. A aludida dotação foi reduzida a Cr\$96.480.000.000 (noventa e seis bilhões e quatrocentos e cintenta milhões de cruzeiros), sendo os Cr\$13.520.000.000 (cento e trés bilhões e quinhentos e vinte milhões de cruzeiros) distribuídos pelos Subsídios relativos a diversos ministérios. Como se trata de receita vinculada, transferida automaticamente pelas repartições arrecadadoras ao órgão a que legalmente se destina, ou seja, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, a importância corresponde a 20% do imposto de renda arrecadado e só efetivamente entregue, apesar da constatação insuficiência da dotação orçamentária respectiva, que tende a ser surpreendentemente suplementada no decorrer do exercício. Isto é impossibilidade, por motivo de ordem técnica e em decorrência da vedação constitucional.

constitucional, do voto de palavras, expressões e algarismos, não se torna factível retabelecer, através do voto, o nível real da despesa consignada na Proposta do Poder Executivo, o que sómente seria possível mediante eliminação da autorização de gastos no total de Cr\$1.03.520.000.000. Através da utilização do Fundo de Reserva, para cuja criação está autorizado, procurará o Poder Executivo fazer voltar o nível da despesa aos limites constantes da sua proposta, limites estes que são compatíveis com a política de estabilidade monetária e de combate à inflação na qual se engaja o Governo.

O Fundo de Reserva será igualmente utilizado a fim de corrigir a discriminação - excessiva, traduzida na pulverização dos recursos orçamentários e geradora do enfraquecimento de programas. Em alguns casos, entre os quais pode ser citado como dos mais expressivos o do Departamento dos Correios e Telégrafos, a pulverização dos recursos financeiros para a Construção de Básicos Públicos - edificação de centros de pequenas agências postais desacopeladas da projeção oficial, impediria a execução do programa de construção de centros de triagem postal, centrais de telex, estações rádio-transmissores, recepções e centros, garagens, oficinas etc., alcuni com construção já iniciada, através dos quais se pretende diminuir a notória deficiência de nosso sistema de comunicações. Na intenção análoga encontram-se os recursos originários a diversas fontes dos Ministérios de

Agricultura, Educação e Saúde, ao Departamento Nacional de Obras e Saneamento, ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, além de outros. Os créditos inscritos na Proposta Orçamentária submetida pelo Poder Executivo à aprovação do Congresso Nacional, nortadamente aqueles destinados a investimentos e à promoção do desenvolvimento econômico e social do país, foram discriminados por sua natureza e pelos órgãos responsáveis por sua aplicação, em perfeita harmonia com a legislação preexistente. Obedeceu-se, portanto, ao preceito constitucional que exige a dinamização da despesa variável, seu projeto da elasticidade imprescindível à Administração Pública para atingir seus objetivos. Todavia, a pulverização de dotações orçamentárias, conduzindo a uma verdadeira atomização na aplicação dos recursos públicos, acarreta a impossibilidade da sua aplicação produtiva e impede que o Orçamento traduz um programa integrado e coerente de ação governamental. O Governo está vivamente engajado em introduzir em nosso sistema orçamentário a técnica do Orçamento-Programa, já utilizada com os melhores resultados em países de administração financeira eficiente e, entre nós, por algumas unidades da Federação. A eficiente utilização dessa técnica está, todavia, condicionada à eliminação da prática de pulverização dos recursos orçamentários em iniciativas de caráter local, prática essa incompatível

incompatível com a tradução, no Orçamento Federal, dos programas e projetos de caráter - Nacional.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, ao qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 10 de dezembro de 1965.